

ANÁLISE JURÍDICA E SOCIOECONÔMICA ACERCA DA IMPORTÂNCIA DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA NO BRASIL

THAISI LEAL MESQUITA DE LIMA*

PATRÍCIA BORBA VILAR GUIMARÃES**

THOMAS KEFAS DE SOUZA DANTAS***

RESUMO

Este trabalho visa conceituar a Indicação Geográfica (IG) como a proteção jurídica que identifica produtos ou serviços em razão de sua origem geográfica, e que incorporam atributos como reputação e fatores naturais e humanos, permitindo a existência de produtos ou serviços com características próprias, os quais refletem a identidade e a cultura de um determinado espaço geográfico, bem como esmiuçar todos os aspectos que envolvem essa proteção jurídica. Além disso, é pretensão deste artigo informar sobre os órgãos competentes relacionados às IG, assim como evidenciar o processo de requerimento do registro de Denominação de Origem e/ou Indicação de Procedência, comentar sobre os registros de IG existentes no Brasil e comprovar a importância socioeconômica dessa proteção. Para tanto, fez-se uso de métodos descritivos e exploratórios, bem como se utilizou de dados fornecidos, predominantemente, pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e pelo Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). No mais, constatou-se que assegurar a determinadas regiões e produções o devido respaldo jurídico é respeitar e compreender a importância de unir o direito ao desenvolvimento e crescimento seguro delas.

Palavras-chave: INDICAÇÃO GEOGRÁFICA; REGISTRO; PROTEÇÃO LEGAL.

ABSTRACT

This paper aims to conceptualize the Geographical Indication (GI) as the legal protection that identifies products or services due to its geographical origin and incorporating attributes such as reputation and natural and human factors, allowing the existence of products or services with their own characteristics, which reflect the identity and the culture of a given geographical area, as well as scrutinize all aspects surrounding this legal protection. In addition, you claim this article inform the relevant bodies related to the GI, as well as highlight the process of designation of origin registration of the application and / or

Provenance indication, comment on existing GI records in Brazil and demonstrate the socio-economic importance this protection. Therefore, it was made use of descriptive and exploratory methods and was used to data provided predominantly by the National Institute of Industrial Property (INPI) and the Brazilian Support Micro and Small Enterprises (SEBRAE). All in all, it was found that certain regions and ensure production due legal support is to respect and understand the importance of uniting the right to development and growth secure them.

Keywords: Geographical Indication. Record. Legal protection.

1 INTRODUÇÃO

A Propriedade Intelectual é um tema muito discutido desde o fim da Idade Média, já que a partir desse período houve um aumento considerável da reprodução manual de cópias das obras originais. Ela é subdividida em Direitos Autorais e em Propriedade Industrial, para fins de estudo este trabalho visa esta segunda.

A primeira lei relacionada ao assunto surgiu, somente, em meados do fim do século dezesete e início do século dezoito, na Inglaterra. Desse modo, dada à importância de discutir o tema, este artigo visa explicar sobre o conceito e a relevância das Indicações Geográficas – IG - no cenário brasileiro, bem como analisar o impacto dessa na sociedade.

As IG são parte importante da Propriedade Intelectual, esta, por sua vez, é estudada no âmbito da Economia Criativa. Pode-se dizer que Economia Criativa é o ciclo que engloba a criação, produção e distribuição de produtos e serviços que usam a criatividade, o ativo intelectual, o conhecimento e a inovação como principais recursos produtivos. São atividades econômicas que partem da combinação de criatividade com técnicas e/ou tecnologias, agregando valor ao ativo intelectual. Ela associa o talento a objetivos econômicos. É, ao mesmo tempo, ativo cultural e produto ou serviço comercializável e incorpora elementos tangíveis e intangíveis dotados de valor simbólico.¹

Infelizmente, tal conceito ainda é pouco estudado, por se tratar de um campo ainda em desenvolvimento, o que faz com que muitos produtores ainda tenham seus produtos e/ou serviços desprotegidos.

O presente trabalho também tem como objetivo instruir e informar a respeito de tal proteção a toda pessoa que desenvolve e cria por meio de sua intelectualidade, como descrito na Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996 – Lei de Propriedade Industrial (LPI).² Tal proteção foi consolidada a partir do Acordo de Lisboa, em 31 de outubro de 1958 e desde então permite o registro internacional das Denominações de Origem. Importa comentar que o estudo desse conceito é de suma importância, pois dissemina um direito que é elementar e, simultaneamente, tão pouco conhecido.

¹ CAIADO, Aurílio Sérgio Costa. **Economia Criativa na Cidade de São Paulo: Diagnóstico e Potencialidade**. FUNDAP: São Paulo. 2011. 160p.

² BRASIL (Estado). Lei nº 9.279, de 14 de janeiro de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.. **Decreto Lei**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>. Acesso em: 24 jan. 2014.

O artigo busca evidenciar os benefícios advindos da Proteção Jurídica sobre certos produtos e explicitar os transtornos causados pela quebra dessa proteção. Além disso, objetiva-se discutir os marcos conceituais para a fundamentação dos aspectos jurídicos definidores de critérios e condições para o desenvolvimento brasileiro, baseados no conceito de Direito e Desenvolvimento³ e na sua repercussão sobre a temática da Propriedade Industrial.

O direito tem a função de estruturar as relações sociais, com base em políticas públicas específicas. Essa caracterização demanda a análise e eventual adaptação para a construção de uma nova tipologia de relacionamento institucional e regulação jurídica da produção de bens e serviços que estejam vinculados a novos modelos de produção próprios desse segmento.

Para o desenvolvimento deste trabalho, fez-se uso de métodos descritivos e exploratórios, à medida que objetiva-se descrever e comentar sobre as IG para assim publicizar o conhecimento sobre esta, bem como explorar suas funcionalidades. Para embasar este trabalho, foram usados dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), bibliografia específica, observações pessoais, leitura de documentos, relatórios de projetos e publicações de resultados de pesquisas, sites institucionais e de órgãos de pesquisa nacionais e internacionais.

No que diz respeito à condução desta pesquisa, é importante comentar que apesar do vasto campo virtual que permite com que todo e qualquer conhecimento seja compartilhado, de modo geral, não é fácil coletar dados sobre o tema aqui discutido, tendo em vista que ainda é um tema relativamente novo, portanto, pouco explorado.

Em síntese, este artigo tem por finalidade não só esclarecer algumas informações ainda obscuras sobre as IG, mas também distinguir os tipos de Indicações, bem como diferenciar o conceito de Indicação Geográfica do conceito de Marcas, já que usualmente ocorrem confusões ao diferencia-los.

2. CONCEITO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

Para discorrer sobre Indicação Geográfica, deve-se mencionar antes o conceito de Propriedade Intelectual, bem como explanar sobre suas divisões, para que assim fique clara a relação desta com aquela. Inicialmente, importa citar que Propriedade Intelectual consiste, predominantemente, em duas coisas. Primeiramente, em conceder um *ius prohibendi erga*

³ SEN, Amartya Kumar (2000) **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras. 409p.

omnes ao criador, que opera com um monopólio legal⁴, desde que cumpra determinados requisitos legais⁵. Em segundo lugar, na necessidade do produtor de dar o status de propriedade a suas invenções e expressões.

As técnicas mais comuns para lhes conferir a condição de protegidas são o segredo de negócios, a patente, o *copyright* e a marca registrada, com uma nova categoria para os *mask works* (chips)⁶, que foi acrescentada na última década. Frequentemente, um amálgama dessas técnicas é usado na atividade comercial.⁷ Em síntese, a Propriedade Intelectual é dividida em duas áreas: Propriedade Industrial, que abrange as patentes, marcas, desenho industrial, indicações geográficas e proteção de cultivares e Direito Autoral, que abarca obras literárias e artísticas, programas de computador, domínios na Internet e cultura imaterial.⁸

Desse modo, as Indicações Geográficas são parte integrante da Propriedade Industrial. Esta, por sua vez, é o conjunto de direitos que compreende as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de procedência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal e às falsas indicações geográficas.⁹

2.1 O QUE É INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

De acordo com os artigos 176, 177, 178 e 179 da Lei Federal nº 9.279/96, LPI, constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem, sendo indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço. Já a denominação de origem, seria o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe

⁴ MONTAÑO, Beatriz Bugallo. **Propiedad Intelectual**. Montevideo, Uruguay: Fundación da Cultura Universitaria, 2006, p. 17.

⁵ GÓMEZ SEGADÉ, José Antonio. **La propiedad industrial en La España**. Madrid: Marcial Pons, 2001, p. 89.

⁶ No Brasil, optou-se por uma proteção *sui generis* para os chips, por meio da lei 11.484 de 2007 que, dentre outros temas, dispõe sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados.

⁷ SHERWOOD, Robert. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Usp, 1990.

⁸ SEBRAE. **O que é Propriedade Intelectual**. 2014. Disponível em:

<http://www.sebrae.com.br/customizado/inovacao/acoes-sebrae/consultoria/propriedade-intelectual/17-propriedade-intelectual-1/BIA_17>. Acesso em: 20 mar. 2014.

⁹ MONTAÑO, Beatriz Bugallo. **Propiedad Intelectual**. Montevideo, Uruguay: Fundación da Cultura Universitaria, 2006.

produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.¹⁰

Em sentido amplo, compreende-se como Indicação Geográfica aquilo que confere ao produto ou ao serviço uma identidade própria, visto que o nome geográfico utilizado junto ao produto ou ao serviço estabelece uma ligação entre as suas características e a sua origem. Consequentemente, cria um fator diferenciador entre aquele produto ou serviço e os demais disponíveis no mercado, tornando-o mais atraente e confiável. Uma vez reconhecida, a Indicação Geográfica só poderá ser utilizada pelos membros daquela localidade que produzem ou prestam serviço de maneira homogênea.¹¹

Importa diferenciar o conceito de Indicação Geográfica do conceito de Marca, já que ambos são constantes alvos de confusões. A Marca se define por sua natureza e por sua função no mercado, aplicando-se a um produto ou serviço com diversas finalidades. Não se trata de um mero signo, pois é um sinal de identificação e funciona como tal no mercado, possuindo um caráter significativo, com personalidade.¹² Além disso, a marca é um sinal utilizado por uma empresa para diferenciar seus produtos e serviços daqueles das outras empresas. Elas permitem aos seus titulares o direito de excluir terceiros do uso daquele específico sinal. Já a IG informa ao consumidor que um produto é produzido em um determinado lugar e tem determinadas características que são ligadas ao local onde foram produzidas. Pode ser utilizada por todos os produtores que desenvolvem suas atividades na localidade designada pela indicação geográfica e cujos produtos apresentam características específicas. Pode-se citar como exemplo a “SWITZERLAND”, que pode ser utilizado por todos os fabricantes de relógios suíços que atendem aos padrões oficiais de produção para relógios suíços, entretanto “ROLEX” é o direito exclusivo do fabricante de relógios Rolex.¹³

¹⁰ BRASIL (Estado). Lei nº 9.279, de 14 de janeiro de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.. **Decreto Lei**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>. Acesso em: 24 jan. 2014.

¹¹ SEBRAE. **O que é Propriedade Intelectual**. 2014. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/customizado/inovacao/acoes-sebrae/consultoria/propriedade-intelectual/17-propriedade-intelectual-1/BIA_17>. Acesso em: 20 mar. 2014.

¹² MONTAÑO, Beatriz Bugallo. **Propiedad Intelectual**. Montevideo, Uruguay: Fundación da Cultura Universitaria, 2006.

¹³ UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Módulo 5:: INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**. Disponível em: <http://www.pginovacao.icb.ufmg.br/docs/modulo_5.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2014.

2.2 SURGIMENTO DO CONCEITO

O termo Indicação Geográfica tornou-se oficial, no Brasil, com o surgimento da Lei de Propriedade Industrial,¹⁴ entretanto, a criação da ideia, do que mais tarde seria intitulado Indicação Geográfica, aconteceu há pelo menos um século e meio, na França, onde surgiu o interesse dos produtores em proteger as indicações geográficas. Na ocasião, produtores das regiões francesas de Borgogne e Bourdeaux foram selecionados como fornecedores de vinho de um evento internacional a ser realizado em Paris. Assim, entenderam por bem identificar que seus vinhos eram provenientes daquelas regiões. A partir daí, outros produtores de diversas regiões passaram a identificar a região de seus produtos.¹⁵

Foi nesse contexto que surgiu a ideia de Indicação Geográfica, a partir da necessidade de identificar os produtos produzidos em determinadas localidades para que eles tornassem conhecidos junto ao seu local de origem.

2.3 O ACORDO DE LISBOA, A CONVENÇÃO DE PARIS E O TRIPS

Em 1883 foi assinado o primeiro acordo internacional referente à Propriedade Intelectual, o mesmo foi feito em um evento histórico conhecido como A Convenção de Paris. Este tratado deu origem ao conhecido Sistema Internacional da Propriedade Industrial, e foi o precursor na tentativa de harmonizar internacionalmente os sistemas jurídicos nacionais relativos à Propriedade Industrial.¹⁶

Quase um século depois, aconteceu o Acordo de Lisboa, em 31 de outubro de 1958, o qual teve importância demasiada para a Indicação Geográfica e seu desenvolvimento mundial. A partir desse tratado, ficou assegurada a proteção das denominações de origem, bem como o seu registro internacional, as noções de denominação de origem e de país de origem, o conteúdo da proteção, a duração que deveria ter o registro, entre outros.¹⁷

¹⁴ BRASIL (Estado). Lei nº 9.279, de 14 de janeiro de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.. **Decreto Lei**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>. Acesso em: 24 jan. 2014.

¹⁵ RODRIGUES, Maria Alice Castro; MENEZES, José Carlos Soares. A Proteção legal à Indicação Geográfica no Brasil. **Revista da Abpi**, São Paulo, v. 1, n. 48, p.5-22, set/out. 2000. Bimestral.

¹⁶ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Convenção de Paris**. 2013. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/images/stories/CUP.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

¹⁷ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Acordo de Lisboa**. 1958. Disponível em: <http://www.marcaspatentes.pt/files/collections/pt_PT/1/5/21/Acordo de Lisboa-Registo Internacional DO.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2014.

Mais tarde, esse acordo, junto às resoluções trazidas pela Convenção de Paris, vieram a ser inspirações para a Lei Federal 9.279, de 14 de maio de 1996, LPI. Todo esse aparato jurídico foi reconhecido como necessário a partir desses eventos, pois eles evidenciaram a imprescindibilidade de uma legislação mais específica e atenta às peculiaridades da Propriedade Industrial no âmbito brasileiro.

Em sequência, foi firmado o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, o Acordo TRIPS. Esse Acordo estabeleceu os atuais padrões de proteção de propriedade intelectual no mundo, entrando em vigor no dia primeiro de janeiro de 1995 e é obrigatório para todos os países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC). Por meio desse Acordo foram estabelecidos padrões mínimos no âmbito do direito internacional relacionados às patentes, incluindo os referentes a medicamentos. Os mais de 150 países membros da OMC concordaram com certos padrões comuns na forma de elaboração e implementação de uma legislação patentária.¹⁸

Pode-se afirmar que tal Acordo organizou a padronização mínima no que diz respeito à Propriedade Intelectual no âmbito internacional. Destaca-se ainda que a importância desse Acordo atingiu as mais diversas áreas, principalmente, a médica. O TRIP vem a impedir que os países usem tecnologias alheias de forma gratuita, utilizando como fundamento para isso a necessidade de preservação dos incentivos para a criação de tecnologia, nascente principal de desenvolvimento econômico no mundo.¹⁹ Fica evidente a importância desses eventos para a evolução socioeconômica mundial, bem como para a brasileira, que tem buscado atender aos acordos internacionais, ainda que modestamente.

3 RELEVÂNCIA E MECANISMOS DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

A ideia de construção do presente trabalho se deu a partir do estudo sobre o tema e da constatação da grande relevância que o assunto tem para determinadas regiões e localidades. Observou-se a indisponibilidade de grande acervo sobre o tema, bem como o restrito conhecimento da população sobre a temática aqui explorada, fazendo-se necessário discorrer sobre a relevância e os mecanismos por meio dos quais existe e funciona a Indicação Geográfica.

¹⁸ MÉDICOS SEM FRONTEIRA. **O Acordo TRIPS**. 2014. Disponível em: <<http://www.msf.org.br/conteudo/126/o-acordo-trips/>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

¹⁹ DANTAS, Thomas Kefas de Souza. **Os Contratos de Propriedade Industrial e o Princípio Constitucional da Livre Concorrência na Indústria do Petróleo, Gas Natural e Biocombustíveis**. 2012. 106 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2012.

3.2 CLASSIFICAÇÃO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E SUAS COMPETÊNCIAS

Como já mencionado anteriormente, a Indicação Geográfica é dividida em: i. Indicação de Procedência e ii. Denominação de Origem. Sendo esta, relativa ao nome geográfico do país, cidade, região ou localidade, que indique um produto ou serviço que tenham características específicas do meio geográfico, abrangendo fatores físico-químicos, naturais e humanos.²⁰ Corroborando com isso, importa comentar o conteúdo do artigo 178 da Lei nº 9.279/96²¹, LPI, o qual diz que considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Em relação à Indicação de Procedência, pode-se dizer que elas remetem ao nome geográfico (topônimo) de país, cidade, região ou localidade, que tenha se ficado conhecido como fonte de extração, produção ou fabricação de certo produto ou de prestação de determinado serviço, conforme o art. 177 da Lei nº 9.279/96. Como exemplo pode-se citar os calçados de Franca, no estado de São Paulo.²²

De maneira mais sintética a Indicação de Procedência diz respeito ao nome do local que se tornou conhecido por produzir, extrair ou fabricar determinado produto ou prestar determinado serviço, enquanto a denominação de origem remete ao nome do local, que passou a designar produtos ou serviços, cujas qualidades características podem ser imputadas a sua origem geográfica.²³

²⁰ BRAGA, Christiano Lima; LAGARES, Léa; LAGES, Vinícius. **A diferença entre a Indicação de Procedência e a de Origem**. 2013. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/setor/apicultura/sobre-apicultura/gestao/gestao-empresarial/315-1-a-diferenca-entre-indicacao-de-procedencia-e-de-orig/BIA_3151>. Acesso em: 21 mar. 2014.

²¹ BRASIL (Estado). Lei nº 9.279, de 14 de janeiro de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.. **Decreto Lei**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>. Acesso em: 24 jan. 2014.

²²BRAGA, Christiano Lima; LAGARES, Léa; LAGES, Vinícius. **A diferença entre a Indicação de Procedência e a de Origem**. 2013. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/setor/apicultura/sobre-apicultura/gestao/gestao-empresarial/315-1-a-diferenca-entre-indicacao-de-procedencia-e-de-orig/BIA_3151>. Acesso em: 21 mar. 2014.

²³ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Guia Básico - Indicação Geográfica**. 2014. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/guia_basico_indicacao_geografica>. Acesso em: 21 mar. 2014.

A produção só dará bons resultados mesmo quando for atingível, quando se souber quem fez o quê e onde é que este provém.²⁴ Fica clara a importância que as Denominações de Origem e as Indicações de Procedência têm, já que somadas constituem o que chamamos de Indicação Geográfica, a qual, por sua vez, valoriza e reconhece o trabalho e a criatividade daqueles, que em sua maioria, começaram com grandes ideias e pequenos negócios.

3.3 PROTEÇÃO JURÍDICA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Atualmente, no Brasil, existem trinta e oito Indicações Geográficas brasileiras reconhecidas. Dentre essas, trinta são Indicações de Procedência e oito são Denominações de Origem.²⁵ É importante comentar que esse número quase triplicou em menos de três anos, em 2011 eram apenas catorze Indicações Geográficas reconhecidas, o que mostra que os produtores estão tendo maior acesso ao conhecimento relativo à proteção industrial.

Muitas são as normas que regulam o âmbito da Propriedade Industrial e devido ao grande interesse que determinados serviços e produções geram, todo cuidado é pouco ao legalizar e reconhecer uma IG, por isso mesmo o INPI trabalha tentando dirimir qualquer possível ilegalidade relacionada a estas, já que um produto não reconhecido é alvo fácil.

No que diz respeito à proteção legal às Indicações de Procedência e às Denominações de Origem, elas tem como finalidade impedir sua utilização por produtores não estabelecidos no local da proteção e que não preencham os procedimentos e requisitos que caracterizam determinado tipo de produto ou serviço, em concordância com a verificação da instituição credenciada para tanto, no caso de Denominação de Origem.²⁶ Vale salientar que de acordo com o artigo 180 da Constituição Federal quando o nome geográfico houver se tornado de uso comum, designado produto ou serviço, não será considerado Indicação Geográfica”.²⁷

Em contrapartida, a Denominação de Origem não pode ser alvo de domínio público, isso de acordo com a legislação internacional sobre o tema, tanto no Acordo sobre Aspectos

²⁴ DEHEINZELIN, Lala. **O Estado e a Economia Criativa Numa Perspectiva de Sustentabilidade e Futuro**. 2011. Disponível em:

<https://www.academia.edu/3634805/O_ESTADO_E_A_ECONOMIA_CRIATIVA_NUMA_PERSPECTIVA_DE_SUSTENTABILIDADE_E_FUTURO>. Acesso em: 21 mar. 2014.

²⁵ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Indicações Geográficas Reconhecidas**. 2013. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/images/docs/lista_com_as_indicacoes_geograficas_concedidas_-_31-12-2013.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2014.

²⁶ BRAGA, Christiano Lima; LAGARES, Léa; LAGES, Vinícius. **A diferença entre a Indicação de Procedência e a de Origem**. 2013. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/setor/apicultura/sobre-apicultura/gestao/gestao-empresarial/315-1-a-diferenca-entre-indicacao-de-procedencia-e-de-orig/BIA_3151>. Acesso em: 21 mar. 2014.

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição nº 8, de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Distrito Federal,

da Propriedade Intelectual (Acordo TRIPS), como no Acordo de Lisboa e na Legislação Francesa inspiradora da nacional. Junto a isso, pode-se citar os artigos 124 e 181 da Constituição Federal²⁸, que protegem o produtores originais, evitando o uso indevido da Indicação Geográfica como falsa procedência, permitindo também a fiscalização e o controle de falsas Indicações Geográficas.

De forma ampla, isso assegura e protege o próprio consumidor do produto ou serviço, que poderia ser levado ao erro adquirindo produtos com características e qualidade distintas do produto requerido. Em harmonia com o que rege a LPI, ocorre que em território brasileiro é considerada enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, que possa induzir o consumidor a erro, no que diz respeito à natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.²⁹

É a Indicação Geográfica que garante qualidade ou identidade própria ao produto ou ao serviço, relacionado às suas características ou origem³⁰ e tal qualidade só é possível por meio de uma regulação que vem buscando ser mais eficaz para proteger a tão importante economia criativa, já que a IG é um elemento de identificação do produto e/ou serviço, o que contribui para o incentivo daquela.³¹

Contrariando o que ocorre com as Marcas e as Patentes, as Indicações Geográficas são passíveis de uma variedade de proteções. Podem ser protegidas por legislação *sui generis* ou decretos. Ademais, também podem ser protegidas por meio de Marcas como Marcas Coletivas ou de Certificação, ou por registro próprio³².

²⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição nº 8, de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Distrito Federal.

²⁹ BRASIL. Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990. Tratar sobre as regras sobre as relações de consumo. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**: e legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal.

³⁰ BRAGA, Christiano Lima; LAGARES, Léa; LAGES, Vinícius. **A diferença entre a Indicação de Procedência e a de Origem**. 2013. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/setor/apicultura/sobre-apicultura/gestao/gestao-empresarial/315-1-a-diferenca-entre-indicacao-de-procedencia-e-de-orig/BIA_3151>. Acesso em: 21 mar. 2014.

³¹ HOWKINS, John. **The Creative Economy**: how people make money from ideas. Usa: Penguin Group, 2001.

³² WIPO. **Indicações Geográficas**: IG. 2014. Disponível em: <[https://welc.wipo.int/lms/pluginfile.php/145988/mod_resource/content/2/5. DL 101P BR - Geographical Indications - IG - 4v-2014.pdf](https://welc.wipo.int/lms/pluginfile.php/145988/mod_resource/content/2/5_DL_101P_BR_-_Geographical_Indications_-_IG_-_4v-2014.pdf)>. Acesso em: 24 abr. 2014.

Muitas são as leis nacionais que tutelam sobre as Indicações Geográficas. Dentre elas estão a Lei Contra Atos de Concorrência Desleal³³, Lei de Proteção aos Consumidores³⁴ e a LPI³⁵. De forma geral, pessoas não autorizadas não podem fazer uso de indicações geográficas, havendo infrações as sanções aplicáveis variam desde ordens judiciais impedindo o uso não autorizado até o pagamento de indenizações e multas ou, em casos mais graves, podem levar até a prisão.

Importa distinguir que o INPI tem trinta e oito Indicações Geográficas brasileiras registradas, entretanto, as brasileiras junto às estrangeiras somam um total de quarenta e seis IG com registro no INPI, sendo trinta indicações de procedência e oito denominações de origem nacionais e outras oito denominações de origem estrangeiras³⁶.

No mais, a exemplo do aumento considerável da proteção as IG, faz-se necessário comentar o recente decreto de número 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, o qual regulamentou a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho³⁷. Importa destacar que este trabalho esmiuçará sobre esse decreto em um tópico específico, dada a relevância do assunto regulado por ele.

3.4 INPI E SEBRAE

A Indicação Geográfica existe e é assegurada por meio não só de uma lei específica, mas também por causa de determinados Institutos e Entidades que auxiliam e prestam serviços relativos à Proteção Intelectual. Dentre esses Institutos e Entidades estão o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e o Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

³³ BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de janeiro de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.. **Decreto Lei**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>. Acesso em: 24 jan. 2014.

³⁴ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Regula Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.**Decreto Lei**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 24 jan. 2014.

³⁵ BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de janeiro de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.. **Decreto Lei**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>. Acesso em: 24 jan. 2014.

³⁶ INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Indicações Geográficas Reconhecidas**. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/images/docs/lista_com_as_indicacoes_geograficas_concedidas_-_31-12-2013.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2014.

³⁷ BRASIL. Decreto nº 8198, de 20 de fevereiro de 2014. Regulamenta a Lei no 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho.. **Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014**. Brasília, DF: Senado Federal,

O INPI foi criado em 1970 e é vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), esta autarquia federal é responsável pela gerência do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria. Dentre os principais serviços prestados pelo INPI estão os registros de marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografias de circuitos, as concessões de patentes e as averbações de contratos de franquia e das distintas modalidades de transferência de tecnologia.

Por ser de tamanha relevância para o desenvolvimento econômico, este Instituto se faz importante não só para as grandes empresas, mas também para as micro e pequenas empresas, além de empreendedores individuais, que por meio do auxílio do INPI podem formar parcerias e crescer frente ao mercado competitivo, no qual é praticamente impossível competir apenas pelo preço. No mais, o foco do Instituto é atrair pesquisadores e empreendedores que possam se beneficiar com o conhecimento e o uso da propriedade intelectual.³⁸ Em sínteses, no Brasil, o INPI é o único com competência para estabelecer as condições de registro das indicações geográficas.³⁹

No que diz respeito ao SEBRAE, pode-se dizer que é uma entidade privada sem fins lucrativos e, agente de capacitação e de promoção do desenvolvimento, criado para dar apoio aos pequenos negócios de todo o país. Criado em meados de 1972, seu objetivo é incentivar o empreendedorismo e possibilitar a competitividade e a sustentabilidade dos empreendimentos de micro e pequeno porte.

Esse serviço atua em todo território nacional, possibilitando assim que suas atividades cheguem a todos. Entre os serviços prestados pelo SEBRAE, estão os de informação, consultoria, cursos, publicações e premiações. Toda essa gama de investimentos possibilita que o empreendedor tome conhecimento de seus direitos e aumente sua perspectiva de lucro, o que para as regiões de onde eles provêm significa crescimento aliado a desenvolvimento.⁴⁰

Tanto os serviços do INPI quanto os serviços do SEBRAE são triviais para o crescimento e desenvolvimento daqueles que por meio da propriedade intelectual vem a gerar o seu sustento. Mais que crescimento, o auxílio desses permitem que, muitas vezes, pequenos

³⁸ INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Conheça o INPI**. 2012. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/conheca_o_inpi>. Acesso em: 09 mar. 2014.

³⁹ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Guia Básico - Indicação Geográfica**. 2014. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/guia_basico_indicacao_geografica>. Acesso em: 21 mar. 2014.

⁴⁰ SEBRAE. **O que é o Sebrae?** 2014. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/customizado/sebrae/institucional/quem-somos/sebrae-um-agente-de-desenvolvimento>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

municípios se tornem mais reconhecidos e valorizados, levando a eles não somente renda, mas também dignidade, já que para esses pequenos empreendedores, suas produções são a expectativa de melhoria de vida, bem como de ascensão social.

4 IMPORTÂNCIA DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

Dentre tantos benefícios possíveis por meio da Indicação Geográfica, pode-se citar o fato de que essa proteção cria uma identidade para um conjunto de produtos ou serviços, estabelecendo uma ligação entre suas características e sua origem. Ao falar em economia, essa proteção gera um mercado exclusivo para artigos de determinada localidade, agregando valor ao produto e certificando sua qualidade.⁴¹ O registro permite o aumento das exportações e a abertura de novos negócios, pois traz exclusividade, identidade e maior visibilidade ao produto.⁴² A Indicação Geográfica é uma proteção extremamente relevante não somente por ter relação com a economia, mas também por assegurar a diversas comunidades que suas produções serão reconhecidas, bem como respeitadas e devidamente protegidas. No mais, é sobre essa tamanha importância que este tópico pretende explicar.

4.1 IMPORTÂNCIA E DEPENDÊNCIA SOCIOECONÔMICA

As Indicações Geográficas apresentam duas funções principais: a de agregar valor ao produto tutelado e proteger a região produtora.⁴³ As IG trazem contribuições extremamente positivas para as localidades e suas economias, além de ser relevante para o dinamismo regional, pois proporcionam o real significado de criação de valor local.⁴⁴ A proteção de uma Indicação Geográfica pode imprimir inúmeras vantagens para o produtor, para o consumidor e para a economia da região e do país.⁴⁵ Desse modo, é clarividente que a localidade que possui

⁴¹ MAGRANI, Bruno. **Indicação Geográfica**. 2013. Disponível em: <http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Indica%C3%A7%C3%A3o_Geogr%C3%A1fica_e_Conhecimentos_Tradicionais>. Acesso em: 21 mar. 2014.

⁴² TRIBUNA DO NORTE. **Indicação geográfica abre novas perspectivas ao melão de Mossoró (RN)**. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/iniciativas/programas/propriedade-intelectual/noticias/2013/11/1,28449/indicacao-geografica-abre-novas-perspectivas-ao-melao-de-mossoro-rn.html>>. Acesso em: 24 abr. 2014

⁴³ GIESBRECHT, Hulda Oliveira; SCHWANKE, Fernando Henrique; MÜSSNICH, Alexandre Guedes. **Indicações Geográficas Brasileiras**. Brasília: SEBRAE, INPI, 2011.

⁴⁴ *Ibidem*.

⁴⁵ KAKUTA, Susana Maria. SOUZA, Alessandra Lo lacono Loureiro de. da ET. AL. **Indicações geográficas: guia de respostas**. Porto Alegre: SEBRAE/RS, 2006.

o reconhecimento de uma Indicação Geográfica, detém considerável dependência econômica em relação aquele produto, sendo muitas vezes, o único a movimentar as economias locais.

Em exemplo, pode-se citar a proteção às panelas de barro de Goiabeiras, que são produzidas há centenas de anos, e há alguns conseguiu ter seu produto reconhecido como uma Indicação de Procedência.⁴⁶ Os métodos para a produção do artesanato são herança de uma cultura miscigenada de Índios e Afrodescendentes, sendo hoje, uma arte predominantemente feminina, herança de mães para filhas.⁴⁷ A Indicação de Procedência trouxe agregação de valor ao produto, incitando a sua produção e venda pelo Brasil afora. Além disso, se tornou uma parte integrante da culinária daquela região, pois são imprescindíveis para a apresentação de pratos regionais. Com a sua utilização na culinária, esse produto é hoje indispensável para o turismo regional, pois a comida capixaba é vista na atualidade, como símbolo de cultura nacional.⁴⁸

A importância dessa atividade para a região é inquestionável, pois ela se tornou forma de sustento para muitas famílias da região. Há algum tempo, as “antigas Panelas” tinham esta atividade como a única possibilidade de exercer um trabalho extra-doméstico. Não se escolhia ser Panela, era um destino, sem alternativas viáveis. Hoje a opção tem um sentido muito mais amplo, pois além de se escolher ser panela para complementar as atividades financeiras, opta-se por essa atividade, para ascender socialmente.⁴⁹

A autora nos mostra que “ser panela” é hoje uma forma de sustento, pois a atividade se tornou extremamente viável naquela região. Além disso, podemos citar a figura dos “tiradores de barro”, que são os fornecedores da matéria prima da panela⁵⁰, sendo essa outra forma de sustento para a população. Com o aumento da produção das Panelas de Goiabeiras, foi formada a associação das panelas, a qual incita e protege ainda mais essa atividade.⁵¹ Desse modo, fica evidente a importância da Indicação de Procedência para essa região, pois ao passo que as panelas de barro de Goiabeiras modificam o sabor da comida nelas cozinhada

⁴⁶ GIESBRECHT, Hulda Oliveira; SCHWANKE, Fernando Henrique; MÜSSNICH, Alexandre Guedes.

Indicações Geográficas Brasileiras. Brasília: SEBRAE, INPI, 2011.

⁴⁷ *Ibidem.*

⁴⁸ *Ibidem.*

⁴⁹ DIAS, Carla. **Panela de barro preta: A Tradição das Panelas de Goiabeiras, Vitória – ES.** Rio de Janeiro: Mauad X: FACITEC, 2006.

⁵⁰ GIESBRECHT, Hulda Oliveira; SCHWANKE, Fernando Henrique; MÜSSNICH, Alexandre Guedes.

Indicações Geográficas Brasileiras. Brasília: SEBRAE, INPI, 2011.

⁵¹ RODRIGUES, Luiz Henrique. **Transmissão cultural e mercantilização: uma etnografia da produção e comercialização de panelas de barro pelas panelas de goiabeiras.** Disponível em: <www.periodicos.ufes.br/SNPGCS/article/download/1476/1072>. Acesso em: 22 abr. 2014.

e ornamentam os pratos nelas servidos, existe uma necessidade de manter a produção desse tipo de utensílio, o que possibilita uma garantia de permanência delas no mercado.

Outro exemplo que é importante citar é o do Artesanato em Capim Dourado do Jalapão. A região do Jalapão, no Estado do Tocantins, teve seus artefatos reconhecidos como uma Indicação de Procedência⁵², atrelando ao artesão local a proteção de exclusividade do uso do Capim Dourado como matéria-prima para suas obras de arte. Desde 1930 existe o museio do Capim Dourado para artesanatos na região, tornando-o popular no Brasil nos anos noventa⁵³, porém só receberam a proteção com a Indicação de Procedência em 30 de Agosto de 2011.

Esse tipo de artesanato hoje é produzido predominantemente por comunidades quilombolas, possuindo baixo custo de fabricação, pois somente é necessário o Capim, a “seda” do buriti (cordão de origem de uma planta local) e uma agulha.⁵⁴ Além disso, a maioria dos artesãos trabalha em casa, sendo uma forma de incentivar a todos o uso da matéria-prima para manutenção de suas economias.⁵⁵ Desse modo, é perceptível que a Indicação de Procedência fornece uma proteção maior a uma atividade econômica que ajuda diretamente o cidadão de baixa renda, sendo uma forma direta de auxílio financeiro na região.

Vale ainda mencionar a proteção dada a Região da Costa Negra, em Aracaú, Ceará. O produto tutelado é o Camarão da região, que possui um diferencial no seu teor de proteína e em sua textura, fruto de uma alimentação derivada de sedimentos (micro-organismos) presentes na região.⁵⁶ Esse produto movimentava a economia regional pelo incentivo ao turismo gastronômico, exportação de camarões, criação de empregos para pescadores, formação de empresas carcinicultoras, dentre outros.⁵⁷ É notável a relevância do produto na região e a importância da proteção por Denominação de Origem.

4.2 A INDICAÇÃO GEOGRÁFICA NO RIO GRANDE DO NORTE

Dentre as trinta e oito Indicações Geográficas brasileiras, apenas uma está localizada no estado do Rio Grande do Norte. Trata-se do melão amarelo de Mossoró, produzido na região oeste do estado do Rio Grande do Norte, que foi reconhecido por meio da Indicação de

⁵² GIESBRECHT, Hulda Oliveira; SCHWANKE, Fernando Henrique; MÜSSNICH, Alexandre Guedes.

Indicações Geográficas Brasileiras. Brasília: SEBRAE, INPI, 2011.

⁵³ *Ibidem.*

⁵⁴ *Ibidem.*

⁵⁵ *Ibidem.*

⁵⁶ *Ibidem.*

⁵⁷ *Ibidem.*

Procedência, de certificado número 201108⁵⁸, após um longo processo de pesquisas e estudos que durou aproximadamente cinco anos⁵⁹.

A área de abrangência dessa IG corresponde aos municípios de Afonso Bezerra, Alto do Rodrigues, Areia Branca, Açu, Baraúna, Carnaubais, Grossos, Ipanguaçu, Mossoró, Porto do Mangue, Serra do Mel, Tibau e Upanema. Assim, estes municípios podem desfrutar da produção do melão amarelo de Mossoró com a segurança de que serão compreendidos como produtores exclusivos dessa fruta, a qual desde o reconhecimento do registro como IG passou a ter maior valor agregado⁶⁰.

Deter um selo ajuda a evitar que frutas de outras regiões sejam vendidas como se fossem do local, ou seja, devido ao registro os produtores de melão de Mossoró, a partir de agora, contam com um instrumento eficaz para combater outros produtores de melão que dolosamente informam que suas frutas são de Mossoró, que possuem a mesma textura, gosto e aparência desta região⁶¹.

O melão produzido na região é destinado em sua maioria para a Europa, mas o RN pode utilizar este diferencial da IG para buscar novos mercados, como o americano. Apesar de a região oeste do RN possuir um produto renomado, o melão amarelo de Mossoró ainda enfrenta dificuldades para ingressar no mercado norte-americano, e a Indicação Geográfica deverá ajudar na abertura para esse mercado⁶².

O Rio Grande do Norte é responsável por mais da metade da produção nacional dessa fruta. Das 230 mil toneladas de melão produzidas anualmente, 60% vão para o mercado internacional, a maior parte para países da Europa. Desse modo, além de fomentar a atividade da fruticultura potiguar, o reconhecimento dessa IG não só proporcionará um maior

⁵⁸ INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Indicações Geográficas Reconhecidas**. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/images/docs/lista_com_as_indicacoes_geograficas_concedidas_-_31-12-2013.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2014.

⁵⁹ SEBRAE SP. **Melão potiguar recebe selo de Indicação Geográfica**. Disponível em: <<http://sebrae-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100686025/melao-potiguar-recebe-selo-de-indicacao-geografica>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

⁶⁰ TRIBUNA DO NORTE. **Indicação geográfica abre novas perspectivas ao melão de Mossoró (RN)**. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/iniciativas/programas/propriedade-intelectual/noticias/2013/11/1,28449/indicacao-geografica-abre-novas-perspectivas-ao-melao-de-mossoro-rn.html>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

⁶¹ Ibidem.

⁶² Ibidem.

desenvolvimento territorial, bem como divulgará a região, a cultura local e estimulará o consumo do melão de Mossoró a nível nacional e internacional⁶³.

4.3 A INDICAÇÃO GEOGRÁFICA NO BRASIL

Conforme já mencionado, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) tem hoje, o registro de 38 Indicações Geográficas nacionais, sendo 30 Indicações de Procedências (IP) e 8 denominações de origem (DO). Vale mencionar que a região com maior número de IG reconhecidas é a Sudeste, totalizando 13 IP's e 4 DO's, enquanto a região Centro-Oeste não possui nenhuma.⁶⁴ Importa ainda citar que algumas localidades possuem os registros de Indicação de Procedência e Denominação de Origem sobre o mesmo produto, como é o caso do Vale dos Vinhedos e da Região do Cerrado Mineiro.⁶⁵ Na Região Norte, existe somente a Indicação de Procedência referente aos artesanatos de Capim Dourado, do Estado do Tocantins.⁶⁶

No Nordeste, 8 estados possuem Indicações Geográficas, com exceção do Maranhão. O Piauí tem tutelados por IP as Opalas Preciosas e joias que possuem essas pedras, pertencentes à região de Pedro II. O Ceará, como já citado, possui a Denominação de origem da Região da Costa Negra, com a produção de camarão, importante atividade econômica regional. Alagoas, por sua vez, possui DO na produção da Própolis Vermelha e seu extrato, pertencentes à localidade dos Manguezais de Alagoas. Já a Paraíba possui duas IP's referentes a tecidos, os têxteis em algodão colorido e a Renda Renascença do Cariri Paraibano. Também com proteção a renda, a IP Divina Pastora, de Sergipe, tutela a Renda de Agulha em Lacê. O Rio Grande do Norte, como já explicitado, possui uma indicação de procedência relacionada ao Melão Amarelo de Mossoró. Finalizando as IP's nordestinas, pode-se citar o Porto Digital de Pernambuco, que fornece serviços de tecnologia da informação. Além disso, é importante mencionar a existência da IP do Vale do Submédio do São Francisco, que abrange territórios da Bahia e Pernambuco, protegendo as uvas de mesa e as mangas.⁶⁷

⁶³ SEBRAE SP. **Melão potiguar recebe selo de Indicação Geográfica**. Disponível em: <<http://sebrae-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100686025/melao-potiguar-recebe-selo-de-indicacao-geografica>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

⁶⁴ INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Indicações Geográficas Reconhecidas**. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/images/docs/lista_com_as_indicacoes_geograficas_concedidas_-_31-12-2013.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2014.

⁶⁵ *Ibdem*

⁶⁶ *Ibdem*.

⁶⁷ *Ibdem*.

No que diz respeito a Região Sul, o Rio Grande do Sul, é o maior detentor de IG do Brasil, totalizando 7 IP's e 2 DO's. Quando o assunto é vinho e/ou espumantes, pode-se citar Pinto Bandeira, Altos Montes, Monte Belo e o Vale dos Vinhedos, sendo este o único a possuir os dois tipos de IG, enquanto os outros possuem apenas Indicações de Procedência. Vale citar também as IP's do Pampa Gaúcho Meridional com a carne bovina, Pelotas com seus doces e o Vale dos Sinos com o couro acabado. Existe também uma DO no Litoral do Norte Gaúcho, com o cultivo de Arroz.⁶⁸ Importa ainda mencionar os Vales das Uvas, em Santa Catarina, reconhecido com uma IP por seus vinhos, e o Norte Pioneiro do Paraná, com o Café Verde em grão.⁶⁹

A maior parte das IG do Sudeste pertence a Minas Gerais. O estado possui a Região da Serra da Mantiqueira com seu café, a região de Serro e a de Canastra com a produção de queijos, São João Del Rei com o Artesanato em Estanho, a Região de Salinas com Aguardente de Cana tipo cachaça, São Tiago com seus biscoitos, todas protegidas por Indicações de Procedência, enquanto a Região do Cerrado Mineiro, com a produção do Café Verde em grão e Café Industrializado torrado em grão ou moído, possui tanto proteção por IG quanto por DO.⁷⁰ Já o Rio de Janeiro detém uma Indicação de Procedência, referente à cachaça de Paraty, e três Denominações de Origens das pedras da Região Pedra de Carijó, Região Pedra Madeira e Região Pedra Cinza, cada uma com sua particularidade. O Espírito Santo possui as Pannels de Barro da região de Goiabeira com uma IP, possuindo também, uma IP referente ao Mármore de Cachoeiro do Itapemirim e outra do Cacau em Amêndoas, de Linhares.⁷¹ Por fim, têm-se as Indicações de Procedência de Franca na produção de calçados, e a de Café da região Alta Mogiana, todas pertencentes a São Paulo.⁷²

4.3.1 VALE DOS VINHEDOS

Dentre as Indicações Geográficas brasileiras, pode-se destacar a Indicação de Procedência e, também, Denominação de Origem do Vale dos Vinhedos, característica pela produção acentuada de vinhos tintos, brancos e espumantes, tendo sido a primeira indicação

⁶⁸ INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Indicações Geográficas Reconhecidas.** Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/images/docs/lista_com_as_indicacoes_geograficas_concedidas_-_31-12-2013.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2014.

⁶⁹ *Ibidem.*

⁷⁰ *Ibidem.*

⁷¹ *Ibidem.*

⁷² *Ibidem.*

geográfica nacional, concedida em 19 de novembro de 2002. No que diz respeito à localização, a região do Vale dos Vinhedos é dotada de uma área total de 81,23Km, distribuída na sua maior parte no Município de Bento Gonçalves, mas também nos Municípios de Garibaldi e Monte Belo do Sul.⁷³ Sobre essa tão importante IG, importa mencionar que a Associação de Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos – APROVALE requereu no INPI em 06/07/2000 o pedido de registro da Indicação de Procedência “Vale dos Vinhedos”, para os vinhos tintos, brancos e espumantes.⁷⁴

Em 2005 solicitou o reconhecimento na União Europeia, o que ocorreu em 2007, sendo a primeira Indicação Geográfica reconhecida para vinhos oriunda de país terceiro à Comunidade Europeia, junto com o Nappa Valley, dos Estados Unidos. Em 2010 a APROVALE entrou no INPI com o pedido para Denominação de Origem, com delimitação um pouco diferente da Indicação de Procedência, sendo reconhecida como tal em 25 de Setembro de 2012.⁷⁵

Fica evidente a importância do Vale dos Vinhedos e a sua acentuada contribuição produção para a economia e para o desenvolvimento da Região Sul. Além disso, o vinho e seus derivados possuem características organolépticas que são a expressão dos fatores naturais e dos fatores humanos que concorrem para a produção da uva e na elaboração e envelhecimento do vinho. Vinhos de regiões diferentes, mesmo que elaborados com a mesma tecnologia, apresentam características próprias. As IG são importantes por isso, servem para valorizar as peculiaridades de diferentes regiões de produção e a originalidade dos produtos.⁷⁶

Torna-se óbvia a motivação da concessão de uma Denominação de Origem para o Vale dos Vinhedos, já que a produção deste é única devido à localidade proporcionar condições especiais para o cultivo da uva e, portanto, para a produção do vinho. Outro fator importante é o de que as atividades do Vale dos Vinhedos são devidamente reconhecidas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), tendo desde 2005 entrado para o rol de empresas participantes do Projeto de desenvolvimento e instituições parceiras, o que

⁷³ *Ibidem.*

⁷⁴ WIPO. **Indicações Geográficas:** IG. 2014. Disponível em: <https://welc.wipo.int/lms/pluginfile.php/145988/mod_resource/content/2/5. DL 101P BR - Geographical Indications - IG - 4v-2014.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2014.

⁷⁵ *Ibidem.*

⁷⁶ ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE VINHOS FINOS DO VALE DOS VINHEDOS (APROVALE). **Indicação Geográfica:** Vinho e sua Procedência. 2014. Disponível em: <<http://www.valedosvinhedos.com.br/vale/conteudo.php?view=70&idpai=132#null>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

permitiu um melhor zoneamento de solo, bem como a difusão de estudos e pesquisas geomorfológicas.⁷⁷

É fundamental destacar que o reconhecimento do Vale dos Vinhedos como IG significou um importante avanço para o desenvolvimento econômico regional e dentre os impactos observados na região em torno do Vale dos Vinhedos pode-se destacar a satisfação do produtor com a valorização de sua propriedade, o estímulo a investimentos na própria zona de produção, o aumento da participação do produtor no ciclo de comercialização dos produtos e incentivo a elevação do seu nível técnico, melhoria qualitativa dos produtos, pois os mesmos são submetidos a controles de produção e de elaboração, preservação das características e da tipicidade dos produtos e acentuação do turismo, dada a atração pelas atividades de enoturismo, tendo em vista a qualidade dos vinhos produzidos, os quais contam com mais de quarenta premiações nacionais e internacionais.⁷⁸

Importa comentar sobre o recente decreto de número 8.198 de 20 de fevereiro de 2014⁷⁹, o qual regulamenta a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988⁸⁰, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, trazendo uma maior segurança jurídica ao setor viticultor, vindo a esclarecer questões importantes sobre a produção de vinhos, sucos, espumantes e derivados no país. Essa atualização permite o melhor entendimento sobre a normatização, rotulagem, fiscalização, denominação, certificação quanto à origem e outros.⁸¹

Ainda houve uma importante alteração quanto aos limites de correção dos mostos e o reconhecimento de novas zonas de produção vitivinícola em dez estados brasileiros, sendo eles o Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Mato Grosso, Goiás, Bahia e Pernambuco.⁸² Toda essa reforma na regulamentação das

⁷⁷ EMBRAPA. **Vale dos Vinhedos**. Disponível em:

<<http://www.cnpuv.embrapa.br/tecnologias/ig/valedosvinhedos.html>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

⁷⁸ ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE VINHOS FINOS DO VALE DOS VINHEDOS (APROVALE).

Indicação Geográfica: Vinho e sua Procedência. 2014. Disponível em:

<<http://www.valedosvinhedos.com.br/vale/conteudo.php?view=70&idpai=132#null>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

⁷⁹ BRASIL. Decreto nº 8198, de 20 de fevereiro de 2014. Regulamenta a Lei no 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho..

Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014. Brasília, DF: Senado Federal,

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 7678, de 8 de novembro de 1988. **Lei Nº 7.678, de 8 de Novembro de 1988**.. Brasília, DF: Senado Federal.

⁸¹ INSTITUTO BRASILEIRO DO VINHO. **Publicação do decreto que regulamenta a Lei do Vinho traz segurança jurídica ao setor**. 2014. Disponível em: <<http://www.ibravin.org.br/noticias/109-publicacao-do-decreto-que-regulamenta-a-lei-do-vinho-traz-seguranca-juridica-ao-setor>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

⁸² Ibidem.

atividades vinícolas se faz trivial para o bom funcionamento do setor, além de fomentar a melhoria na qualidade da produção desse.

4.3.2 VALE DO SUBMÉDIO DO SÃO FRANCISCO

O Rio São Francisco percorre 3.160 quilômetros de terras regadas por pouca água, área castigada pelas secas periódicas. Ele traz esperança para a população, formando uma espécie de “veia fértil” que desliza em uma terra seca e trincada. As lideranças locais, com apoio dos governos dos estados de Pernambuco e da Bahia, criaram meios de desviar a parte vazante do “velho Chico” para irrigar a área que se tornou mundialmente conhecida pela produção de frutas, o Vale do Submédio São Francisco, com 80% de sua área destinada a produção de uvas de mesa e mangas. A região compreende uma área de 125.755 quilômetros, que vai do oeste do estado do Pernambuco, até o Norte da Bahia, com um lucro que compreende a um terço dos US\$ 350 milhões gerados pela exportação de frutas.⁸³

A região se destaca por desenvolver o cultivo mais tecnificado de uvas de mesa e mangas do Brasil, além de fazer uso de procedimentos que respeitam o meio ambiente e o trabalhador. A Indicação de Procedência concedida à região só protege o cultivo das uvas e mangas, além de ser obrigatório para utilizar o selo de procedência que esses produtos sejam produzidos em propriedades certificadas pela GLOBALGAP, TESCO, Produção Integrada de Frutas (PI) ou outra certificação que siga os princípios das boas práticas agrícolas.⁸⁴ A importância da IP para a região é tamanha, pois os produtores buscaram a proteção, devido ao uso indevido do nome da região por cultivadores de frutas de outras localidades. Além disso, buscou-se agregar valor ao produto, garantindo sua origem e sua qualidade certificada por órgãos internacionais e pelo Conselho da União das Associações e cooperativas dos Produtores de Uvas de mesa e Mangas do Vale do Submédio São Francisco (UNIVALE).⁸⁵

Essa região é importante não só para os estados de Pernambuco e da Bahia, mas para todo o Brasil. É responsável por boa parte do lucro gerado pela exportação de frutas no país, além prover o sustento de vários trabalhadores residentes nas imediações. Recebeu o reconhecimento de Indicação Geográfica em 2009 por pedido da UNIVALE⁸⁶, sendo a 5ª

⁸³ GIESBRECHT, Hulda Oliveira; SCHWANKE, Fernando Henrique; MÜSSNICH, Alexandre Guedes.

Indicações Geográficas Brasileiras. Brasília: SEBRAE, INPI, 2011.

⁸⁴ *Ibidem.*

⁸⁵ *Ibidem.*

⁸⁶ INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Indicações Geográficas Reconhecidas.**

Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/images/docs/lista_com_as_indicacoes_geograficas_concedidas_-_31-12-2013.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2014.

região do país a conseguir uma IG, e a primeira do Nordeste ⁸⁷. É notável, portanto, a importância da tutela jurídica concedida aos produtos dessa localidade, sendo uma forma de garantir o sustento de muitos e um meio sólido para movimentar a economia nacional.

4.4 A INDICAÇÃO GEOGRÁFICA NO MUNDO

A nível mundial pode-se dizer que o país com maior tradição, no que diz respeito à proteção jurídica das Indicações Geográficas, é a França. Nesse país, esse sistema ganhou uma expressiva importância econômica, cultural, sociológica e ambiental, sendo considerado parte do patrimônio nacional. ⁸⁸

É evidente a disparidade da proteção jurídica brasileira frente a países como a China, que possui mais de duas mil Indicações Geográficas protegidas e ao continente europeu, que apesar de ser relativamente pequeno em termos territoriais, tem mais de quatro mil Indicações Geográficas registradas. ⁸⁹

Isso ocorre por inúmeros fatores, dentre eles está o desconhecimento da população sobre o que são e como funcionam a IG, a burocratização do processo de reconhecimento, os custos que para populações carentes ainda é elevado, entre outros.

Dentre as muitas Denominações de Origem e Indicações de Procedência internacionais, importa citar às mundialmente conhecidas e registradas, portanto, reconhecidas, aqui no Brasil. Dentre elas estão os vinhos da Região dos Vinhos Verdes, localizada em Portugal, o Vinho generoso ou licoroso do Porto, também de Portugal, os Vinhos de Napa Valley, dos Estados Unidos, os quais são reconhecidos também pela União Europeia, os famosos Vinhos espumantes, de Champagne, na França e o queijo de Roquefort,

⁸⁷ REVISTA GLOBO RURAL. **Mangas e uvas do Vale Submédio São Francisco ganham Identificação de Procedência**. 2010. Disponível em: <<http://revistagloborural.globo.com/Revista/Common/0,,EMI159266-18077,00-MANGAS+E+UVAS+DO+VALE+SUBMEDIO+SAO+FRANCISCO+GANHAM+IDENTIFICACAO+DE+PROCED.html>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

⁸⁸ CALDAS, A.S.; CERQUEIRA, P.S.; PERIN, T.F. **Indicações Geográficas Protegidas no Brasil: Possibilidades de Desenvolvimento Local**. Disponível em: <<http://www.ige.unicamp.br/geopi/documentos/40292.pdf>>. Acesso em 23 abr. 2014.

⁸⁹ MASCARENHAS, Gilberto. **Indicações Geográficas e Desenvolvimento Sustentável: Potencialidades e Desafios**. 2012. Disponível em: <http://www.greenrio.com.br/arquivos/Apresentacao-Indicacoes_Geograficas-Green_Rio-19.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2014.

também da França.⁹⁰ Importa destacar que todas as oito Indicações Geográficas internacionais registradas no Brasil são reconhecidas como Denominações de Origem.

No que diz respeito ao impacto socioeconômico que as IG tem no âmbito internacional, faz-se mister comentar que, por exemplo, na União Europeia, as aproximadamente quatro mil e oitocentas IG geram uma média de 3,5 bilhões de Euros com a exportação de bebidas detentoras dessa proteção. Fazendo uma breve análise comparativa com o Brasil, ainda que não se tenha dados concretos sobre a geração de renda neste país referente a essas atividades, é notório que o Brasil além de não possuir dados satisfatórios quanto à proteção das IG, também não gera a renda que poderia, caso houvesse maior incentivo a Propriedade Industrial, logo, a Indicação Geográfica.

5. CONCLUSÃO

Diante de todas as pesquisas e dados expostos neste trabalho, fica evidente a importância de todo o processo de proteção jurídica referente à Indicação Geográfica, bem como a relevância de manter a legislação atualizada para que haja uma regulamentação eficaz das IG.

Muitas das produções protegidas e mencionadas neste artigo garantem o trabalho do produtor local e, conseqüentemente, asseguram a renda familiar que sustenta inúmeras famílias. Ainda que os grandes produtores sejam, predominantemente, beneficiados com os selos fornecidos por meio das IG, a existência de grandes empresas que produzem e distribuem os produtos originários das regiões protegidas proporcionam emprego para a população local.

A Indicação Geográfica evita que produtos sem características específicas e sem a qualidade esperada sejam comercializados como se fossem os produtos detentores de selo. Outro fato constatado é o de que o Nordeste, em comparação com o Sudeste, ainda tem pouquíssimas IG reconhecidas, o que advém não só do desinteresse por parte dos produtores, mas também do desconhecimento destes sobre a proteção existente.

Faz-se necessária uma maior divulgação das medidas de proteção jurídica existentes para assegurar aos pequenos e grandes produtores a comercialização de seus produtos com o

⁹⁰ INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Indicações Geográficas Reconhecidas.** Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/images/docs/lista_com_as_indicacoes_geograficas_concedidas_-_31-12-2013.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2014.

devido reconhecimento. Na Europa, por exemplo, observou-se uma acentuada procura pela tutela proveniente da IG, cerca de mais de quatro mil selos espalhados por todo o continente.

Destaca-se a Indicação Geográfica não só como fruto da criatividade que movimentou a economia, mas também como garantidora das criações advindas da tradição de diferentes povos, as quais devem necessariamente ser protegidas, por acima de tudo terem valor cultural e econômico, que unidos podem vir a engrandecer o país por meio do capital gerado e do desenvolvimento garantido.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE VINHOS FINOS DO VALE DOS VINHEDOS (APROVALE). **Indicação Geográfica: Vinho e sua Procedência**. 2014. Disponível em: <<http://www.valedosvinhedos.com.br/vale/conteudo.php?view=70&idpai=132#null>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

BRAGA, Christiano Lima; LAGARES, Léa; LAGES, Vinícius. **A diferença entre a Indicação de Procedência e a de Origem**. 2013. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/setor/apicultura/sobre-apicultura/gestao/gestao-empresarial/315-1-a-diferenca-entre-indicacao-de-procedencia-e-de-orig/BIA_3151>. Acesso em: 21 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição nº 8, de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Distrito Federal.

BRASIL. Decreto nº 8198, de 20 de fevereiro de 2014. Regulamenta a Lei no 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho.. **Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014**. Brasília, DF: Senado Federal,

BRASIL. Lei nº 7678, de 8 de novembro de 1988. **Lei Nº 7.678, de 8 de Novembro de 1988**.. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990. Tratar sobre as regras sobre as relações de consumo. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**: e legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de janeiro de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.. **Decreto Lei**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>. Acesso em: 24 jan. 2014.

CAIADO, Aurílio Sérgio Costa. **Economia Criativa na Cidade de São Paulo: Diagnóstico e Potencialidade**. FUNDAP: São Paulo. 2011. 160p.

CALDAS, A.S.; CERQUEIRA, P.S.; PERIN, T.F. **Indicações Geográficas Protegidas no Brasil: Possibilidades de Desenvolvimento Local**. Disponível em: <<http://www.ige.unicamp.br/geopi/documentos/40292.pdf>>. Acesso em 23 abr. 2014.

DANTAS, Thomas Kefas de Souza. **Os Contratos de Propriedade Industrial e o Princípio Constitucional da Livre Concorrência na Indústria do Petróleo, Gas Natural e Biocombustíveis**. 2012. 106 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2012.

DEHEINZELIN, Lala. **O Estado e a Economia Criativa Numa Perspectiva de Sustentabilidade e Futuro**. 2011. Disponível em: <https://www.academia.edu/3634805/O_ESTADO_E_A_ECONOMIA_CRIATIVA_NUMA_PERSPECTIVA_DE_SUSTENTABILIDADE_E_FUTURO>. Acesso em: 21 mar. 2014.

DIAS, Carla. **Panela de barro preta: A Tradição das Paneleiras de Goiabeiras, Vitória – ES**. Rio de Janeiro: Mauad X: FACITEC, 2006.

EMBRAPA. **Vale dos Vinhedos**. Disponível em: <<http://www.cnpuv.embrapa.br/tecnologias/ig/valedosvinhedos.html>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

GIESBRECHT, Hulda Oliveira; SCHWANKE, Fernando Henrique; MÜSSNICH, Alexandre Guedes. **Indicações Geográficas Brasileiras**. Brasília: SEBRAE, INPI, 2011.

HOWKINS, John. **The Creative Economy: how people make money from ideas**. Usa: Penguin Group, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DO VINHO. **Publicação do decreto que regulamenta a Lei do Vinho traz segurança jurídica ao setor**. 2014. Disponível em: <<http://www.ibravim.org.br/noticias/109-publicacao-do-decreto-que-regulamenta-a-lei-do-vinho-traz-seguranca-juridica-ao-setor>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Convenção de Paris**. 2013. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/images/stories/CUP.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Conheça o INPI**. 2012. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/conheca_o_inpi>. Acesso em: 09 mar. 2014.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Guia Básico - Indicação Geográfica**. 2014. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/guia_basico_indicacao_geografica>. Acesso em: 21 mar. 2014.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Indicações Geográficas Reconhecidas**. 2013. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/images/docs/lista_com_as_indicacoes_geograficas_concedidas_-_31-12-2013.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2014.

KAKUTA, Susana Maria. SOUZA, Alessandra Lo Iacono Loureiro de. da ET. AL. **Indicações geográficas: guia de respostas.** Porto Alegre: SEBRAE/RS, 2006.

MAGRANI, Bruno. **Indicação Geográfica.** 2013. Disponível em: <[http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Indicação_Geográfica_e_Conhecimentos_Tradicionais](http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Indica%C3%A7%C3%A3o_Geogr%C3%A1fica_e_Conhecimentos_Tradicionais)>. Acesso em: 21 mar. 2014.

MASCARENHAS, Gilberto. **Indicações Geográficas e Desenvolvimento Sustentável: Potencialidades e Desafios.** 2012. Disponível em: <http://www.greenrio.com.br/arquivos/Apresentacao-Indicacoes_Geograficas-Green_Rio-19.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2014.

MÉDICOS SEM FRONTEIRA. **O Acordo TRIPS.** 2014. Disponível em: <<http://www.msf.org.br/conteudo/126/o-acordo-trips/>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

MONTAÑO, Beatriz Bugallo. **Propiedad Intelectual.** Montevideo, Uruguay: Fundación da Cultura Universitaria, 2006. 954 p.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Acordo de Lisboa.** 1958. Disponível em: <[http://www.marcaspatentes.pt/files/collections/pt_PT/1/5/21/Acordo de Lisboa-Registo Internacional DO.pdf](http://www.marcaspatentes.pt/files/collections/pt_PT/1/5/21/Acordo_de_Lisboa-Registo_Internacional_DO.pdf)>. Acesso em: 21 mar. 2014.

REVISTA GLOBO RURAL. **Mangas e uvas do Vale Submédio São Francisco ganham Identificação de Procedência.** 2010. Disponível em: <<http://revistagloborural.globo.com/Revista/Common/0,,EMI159266-18077,00-MANGAS+E+UVAS+DO+VALE+SUBMEDIO+SAO+FRANCISCO+GANHAM+IDENTIFICACAO+DE+PROCED.html>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

RODRIGUES, Luiz Henrique. **Transmissão cultural e mercantilização: uma etnografia da produção e comercialização de panelas de barro pelas paneleiras de goiabeiras.** Disponível em: <www.periodicos.ufes.br/SNPGCS/article/download/1476/1072>. Acesso em: 22 abr. 2014.

RODRIGUES, Maria Alice Castro; MENEZES, José Carlos Soares. A Proteção legal à Indicação Geográfica no Brasil. **Revista da Abpi**, São Paulo, v. 1, n. 48, p.5-22, set/out. 2000. Bimestral.

SEBRAE. **O que é Propriedade Intelectual.** 2014. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/customizado/inovacao/acoes-sebrae/consultoria/propriedade-intelectual/17-propriedade-intelectual-1/BIA_17>. Acesso em: 20 mar. 2014.

SEBRAE. **O que é o Sebrae?** 2014. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/customizado/sebrae/institucional/quem-somos/sebrae-um-agente-de-desenvolvimento>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

SEBRAE SP. **Melão potiguar recebe selo de Indicação Geográfica.** Disponível em: <<http://sebrae-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100686025/melao-potiguar-recebe-selo-de-indicacao-geografica>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

SHERWOOD, Robert. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Usp, 1990. 219 p.

TRIBUNA DO NORTE. **Indicação geográfica abre novas perspectivas ao melão de Mossoró (RN)**. Disponível em:

<<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/iniciativas/programas/propriedade-intelectual/noticias/2013/11/1,28449/indicacao-geografica-abre-novas-perspectivas-ao-melao-de-mossoro-rn.html>>. Acesso em: 24 abr. 2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Módulo 5:: INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**. Disponível em: <http://www.pginovacao.icb.ufmg.br/docs/modulo_5.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2014.

WIPO. **Indicações Geográficas: IG**. 2014. Disponível em:

<[https://welc.wipo.int/lms/pluginfile.php/145988/mod_resource/content/2/5. DL 101P BR - Geographical Indications - IG - 4v-2014.pdf](https://welc.wipo.int/lms/pluginfile.php/145988/mod_resource/content/2/5_DL_101P_BR_Geographical_Indications_-_IG_-_4v-2014.pdf)>. Acesso em: 24 abr. 2014.